



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.521 - SP (2010/0057562-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LUCIO MOTA DO NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APRÍGIO DE CARVALHO SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação pessoal do defensor público ou dativo está assegurada na legislação pátria (arts. 5.º, § 5.º, da Lei 1.060/50, 370, § 4º, do CPP, 44, I, e 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94) e sua falta é causa de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

2. No caso em tela não deve ser reconhecida referida nulidade, porquanto arguida depois de decorrido quase um ano desde a ciência do julgado, estando preclusa a matéria. Precedentes.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.521 - SP (2010/0057562-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LUCIO MOTA DO NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APRÍGIO DE CARVALHO SILVA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ APRÍGIO DE CARVALHO SILVA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado por infringir o art. 121, § 2º, III e IV, combinado com o 29, ambos do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, ao qual se negou provimento.

No presente *writ*, o impetrante alega, em suma, cerceamento de defesa, sob o argumento de que o defensor dativo não teria sido intimado pessoalmente da data da sessão do julgamento do recurso em sentido estrito. Assim, requer-se a declaração da nulidade do acórdão, determinando-se que seja feito novo julgamento, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por não ser possível transferir a ele o ônus pelo equívoco jurisdicional.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 55/120, e foi o pedido liminar foi deferido para suspender os efeitos do acórdão hostilizado até o julgamento do *writ* (fls. 129/131).

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet manifestou-se às fls. 137/139 pela concessão da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.521 - SP (2010/0057562-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LUCIO MOTA DO NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APRÍGIO DE CARVALHO SILVA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Nas razões do presente *writ*, alega o impetrante que o defensor dativo não teria sido intimado pessoalmente da data da sessão do julgamento do recurso em sentido estrito.

Como é sabido, o artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, dispõe que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias", e o § 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal prevê que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Quanto aos defensores públicos, essa prerrogativa ainda é assegurada pelos artigos 44, I e 128, inciso I, da Lei complementar n.º 80/94.

Assim, esta Corte firmou entendimento de que a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade absoluta, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, sendo necessária a anulação do julgamento do respectivo recurso (HC 227133/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2012; HC 234609/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012). No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 97.797/PA, 2.ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 09/10/2009; HC 98905, 2.^a Turma. Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 15-10-2009)

Contudo, na hipótese dos autos, não há como se reconhecer tal nulidade. O Tribunal de origem reconheceu que o defensor dativo foi intimado da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito por meio de publicação na Imprensa Oficial do Estado em 29/07/2008 (fl. 55), vindo o recurso a ser julgado em 05/08/2008, não havendo informação de quando o patrono do réu teve ciência do acórdão. Em 22/04/2009, a Defensoria Pública assumiu a defesa do paciente (fls. 103/104), mas só impetrou o presente *habeas corpus* em 13/04/2010. O silêncio da defesa e do paciente, por quase um ano, torna preclusa a matéria, ainda mais por que não evidenciado prejuízo concreto ao réu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. NULIDADE ARGUIDA APÓS MAIS DE SEIS ANOS DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, os defensores públicos e dativos possuem a prerrogativa de intimação pessoal para o julgamento da apelação.

2. **Entretanto, no caso presente, a referida nulidade somente foi arguida mais de seis anos após o julgamento, circunstância que faz incidir a preclusão da matéria, mormente considerando que a defensora pública foi intimada da data de sessão do julgamento através da imprensa oficial, bem como recebeu ciência pessoal do acórdão de apelação.**

3. Ordem denegada.

(HC 237721/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. CONDENAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECIPAÇÃO DA LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Reconhece-se a nulidade do julgamento de apelação criminal, se evidenciado que não houve a prévia intimação pessoal do defensor público.

II. Precedentes das Cortes Superiores reconhecem a superação da mácula, depois do decurso de tempo.

III. Hipótese na qual já ocorreu o trânsito em julgado do decreto condenatório e, inclusive, a antecipação da liberdade ao paciente, na última etapa do cumprimento da sanção corporal.

IV. Evidenciada a estabilização do processo há mais de 02 anos, a concessão do livramento condicional e, ainda, que a nulidade não foi argüida no momento adequado, verifica-se a preclusão.

V. Ordem denegada.

(HC 210196/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. QUASE DOIS ANOS. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APÓS A DEFESA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão pelo causídico, sem qualquer recurso, por quase dois anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade.

2. Da mesma forma tem-se como preclusa a arguição de nulidade no que toca a manifestação do Ministério Público Estadual após a manifestação da defesa se a Defensoria Pública teve a oportunidade de suscitar tal nulidade quando da impetração de prévio writ (HC 159.398/SP) perante esta Corte e não o fez.

3. Ordem denegada.

(HC 214082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os precedentes da Suprema Corte:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ART. 370, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ORDEM DENEGADA.

I - A falta de intimação da defensoria quanto à data de julgamento da apelação gera apenas nulidade relativa.

II - A alegação de eventual nulidade decorridos mais de quatorze anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão.

III - A partir da edição da Lei 9.271/96, que incluiu o parágrafo 4º ao art. 370 do CPP, os defensores nomeados, dentre os quais se inclui o defensor dativo, passaram também a possuir a prerrogativa da intimação pessoal.

IV - A condenação do impetrante-paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 9.271/96, o que, pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, exclui a obrigatoriedade da intimação do defensor dativo.

V - Ordem denegada.

(HC 95641, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,, DJe 30-06-2009)

HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. **Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, constatado, como no caso, o "trânsito em julgado da condenação, não há porque declarar a nulidade da ação penal por falta de intimação pessoal do defensor dativo da pauta de julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça" (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008). Isso porque a "jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a matéria relativa à nulidade processual torna-se definitiva com o trânsito em julgado da condenação".** Ademais, a "publicação da pauta de julgamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprensa oficial" afasta a presunção da ocorrência de prejuízo (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008). Tal entendimento foi confirmado no julgamento do HC 95.641 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009), no qual esta Corte decidiu que a "alegação de eventual nulidade decorridos mais de quatorze anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão " (HC 95.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009). Ordem denegada. (STF, HC 96.777/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22.10.2010)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0057562-8

HC 167.521 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10435313

10732001

6010118590

993060036203

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIO MOTA DO NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ APRÍGIO DE CARVALHO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.